



Número: **0600050-07.2024.6.22.0004**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **06/08/2024**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Exercício Financeiro**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
HELITON GARCIA DE MOURA (RECORRENTE)	
NATAN DONADON (RECORRENTE)	
	JOSILEYDE CRISTINA DE MENEZES NUNES (ADVOGADO) DANIEL HORTA PEREIRA (ADVOGADO)
AGIR - AGIR (RECORRENTE)	
	JOSILEYDE CRISTINA DE MENEZES NUNES (ADVOGADO) DANIEL HORTA PEREIRA (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (RECORRIDA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8302663	23/09/2024 10:13	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 202/2024

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600050-07.2024.6.22.0004 - VILHENA/RO

Relatora: Juíza Tânia Mara Guirro

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Agir

Advogado: Daniel Horta Pereira - OAB RO 12972

Advogada: Josileyde Cristina de Menezes Nunes - OAB RO 11798

Recorrente: Natan Donadon

Advogado: Daniel Horta Pereira - OAB RO 12972

Advogada: Josileyde Cristina de Menezes Nunes - OAB RO 11798

Recorrente: Heliton Garcia de Moura

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por diretório municipal contra sentença que desaprovou as contas do exercício financeiro de 2023, em virtude da não abertura de conta bancária, mesmo com a apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO



2. Há uma única questão em discussão: saber se o diretório municipal que apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos é obrigado a abrir conta bancária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tanto a Lei nº 9.096/1995 quanto a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispensam os diretórios municipais que não movimentaram recursos financeiros e estimáveis de abrir contas bancárias, bastando a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos, assinada pelo presidente e tesoureiro e apresentada à Justiça Eleitoral até o dia 30 de junho do ano seguinte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso parcialmente provido para julgar aprovadas com ressalvas as contas relativas ao exercício financeiro de 2023 do Diretório Municipal do AGIR de Vilhena, tendo em vista a intempestiva apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos.

Tese de julgamento: "O diretório municipal que apresentar a declaração de ausência de movimentação de recursos, assinada pelo presidente e tesoureiro, está dispensado de abrir conta bancária".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/1995, art. 32, § 4º; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 6º e 28.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RO, REI: 0600053-28.2021.6.22.0016; TRE-RO, REI: 0600036-53.2021.6.22.0028; TRE-RO, REI: 0600062-45.2022.6.26.0015; TRE-MT, REI 0000030-90.2019.6.11.0022; TRE-CE, REI: 06000837220236060005.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em prover parcialmente o recurso, para aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.



Porto Velho, 20 de setembro de 2024.

Assinado de forma digital por:

Juíza Tânia Mara Guirro

Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA TÂNIA MARA GUIRRO: Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do AGIR de Vilhena contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena que julgou desaprovadas as contas do recorrente, relativas ao exercício de 2023, em virtude da não abertura de conta bancária.

Em suas razões, o partido argumenta que i) a ausência de abertura de conta bancária não inviabilizou a análise da contabilidade de exercício; ii) a sentença é desproporcional; e iii) no exercício de 2022, não abriu nenhuma conta bancária e, mesmo assim, o setor técnico opinou pela aprovação das contas daquele exercício.

Por tais motivos, requer o provimento do recurso para ter aprovadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2023 (id. 883109).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral sustenta que a não abertura de conta bancária *“impossibilita exatamente a aferição do **quantum** eventualmente movimentado clandestinamente, comprometendo, destarte, gravemente a lisura e a transparência da respectiva prestação de contas”*.

Submeto o feito a julgamento na forma do art. 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA TÂNIA MARA GUIRRO (Relatora): Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Conforme já relatado, o magistrado de primeiro grau desaprovou as contas anuais do recorrente devido à ausência de abertura de conta bancária.

Sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.604/2019 determina a abertura de contas bancárias específicas para a movimentação de recursos financeiros de acordo com a sua origem:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:



I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95);

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

Trata-se de condição imposta à efetiva circulação de recursos, direcionada a partidos políticos que recebem aportes financeiros e realizam gastos ordinários para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

Contudo, para os diretórios municipais que não movimentaram recursos financeiros ou estimáveis, a Lei nº 9.096/1995 dispensa a apresentação de contas à Justiça Eleitoral e considera suficiente a declaração da ausência de movimentação de recursos durante o exercício financeiro, desde que assinada pelo presidente e tesoureiro e apresentada à Justiça Eleitoral até o dia 30 de junho do ano seguinte:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019)

[g.n.]

A Resolução nº 23.604/2019 reproduz a mesma regra da Lei dos Partidos Políticos, ao exigir apenas a declaração de ausência de movimentação de recursos para esses diretórios municipais:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e



IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

[g.n.]

Dessa forma, por ser a abertura de conta bancária uma obrigação estranha às contas de exercício de diretório municipal que não movimentou recursos financeiros ou estimáveis, não cabe a desaprovação das contas. Na esteira desse raciocínio, transcrevo precedentes deste Tribunal:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual de órgão partidário municipal. Exercício Financeiro 2020. Conta bancária. Abertura. Desnecessidade. Movimentação financeira. Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Intempestiva. Improvido.

I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que inexistente a obrigação de abertura de qualquer tipo de conta bancária por órgão partidário municipal que não recebeu, direta ou indiretamente, recursos financeiros, quando corroborado com a declaração de ausência de movimentação financeira.

II - A apresentação intempestiva da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos não é motivo para a desaprovação das contas.

III - Recurso improvido.

(TRE-RO. REI: 0600053-28.2021.6.22.0016, Relator: juiz Walisson Goncalves Cunha, Data de Julgamento: 17/05/2022, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 93, Data 23/05/2022, Página 61/68)

[g.n.]

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Diretório Municipal. Exercício Financeiro de 2020. Desaprovação na origem. Não abertura de conta bancária. Ausência de recursos financeiros. Desnecessidade. Declaração de ausência de movimentação financeira. Cumprimento da exigência legal. Apresentação tempestivamente. Inexistência de impugnação. Provimento. Contas aprovadas.

I - Conforme disposição legal, tratando-se de órgão partidário municipal, a abertura de conta bancária específica só é exigível quando a agremiação receber recursos do gênero. Inteligência do disposto no § 1º do art. 42 da Lei n. 9.096/1995. Precedentes;

II - Na hipótese, tem-se por aprovada a prestação de contas de diretório municipal apresentada, tempestivamente, sob a forma de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, haja vista inexistir impugnação ou mesmo indícios infirmando a higidez do seu conteúdo;

III - Recurso provido, contas aprovadas.

(TRE-RO. REI: 0600036-53.2021.6.22.0028 Relator: juiz Clênio Amorim Corrêa, Data de Julgamento: 12/04/2022, Data de Publicação: DJE/TRE-RO-75, data 27/04/2022)

[g.n.]

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Partido. Exercício financeiro 2021. Declaração de ausência de movimentação de recursos. Preenchimento e envio automático pelo sistema. Dispensa da assinatura de próprio punho. Juntada extemporânea de documento antes da sentença. Admissão. Recurso não provido.



I – A Declaração de ausência de movimentação de recursos constitui modalidade prestação de contas simplificada exclusivamente reservada aos órgãos partidários municipais.

II – A partir do exercício financeiro de 2020, não é necessária a assinatura de próprio punho na Declaração de ausência de movimentação de recursos e nos demonstrativos integrantes da prestação de contas, que serão elaborados, salvos e enviados de forma digital.

(TRE-RO. REI: 0600062-45.2022.6.26.0015, Relator: juiz Igor Habib Ramos Fernandes, Data de Julgamento: 08/02/2023, Data de Publicação: DJE-40, data 03/03/2023)

[g.n.]

Importa mencionar que a Justiça Eleitoral dispõe de mecanismo que permite atestar a veracidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, que goza de presunção relativa.

Com efeito, a Resolução TSE nº 23.604/2019 determina a juntada de documentos e informações existentes no SPCA – Sistema de Prestação de Contas Anual, com destaque para os extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral e eventual emissão de recibo de doação.

Os extratos bancários mencionados pela norma são aqueles enviados mensalmente pelas instituições financeiras que mantiverem eventual conta bancária de partido, conforme dispõe o art. 6º, § 6º:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

§ 6º As instituições financeiras que mantiverem conta bancária de partido político devem fornecer mensalmente à Justiça Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro para fins de instrução dos processos de prestação de contas, até o décimo quinto dia do mês seguinte àquele a que se referem.

Na origem, verifica-se que o setor técnico extraiu as informações do SPCA e constatou a ausência de contas bancárias e, por certo, de movimentação de recursos, conforme documentos de ids. 8283098, 8283099 e 8283100, contexto que corrobora a declaração de inexistência de movimentação financeira durante o exercício de 2023.

Por outro lado, embora o partido tenha cumprido o dever de emitir a declaração de ausência de movimentação de recursos (id. 8283089), o recorrente não observou o prazo limite para apresentá-la à Justiça Eleitoral, pois o § 4º do art. 32 da Lei n. 9.096/1995 estabelece a data limite de 30 de junho do exercício subsequente para essa apresentação.

No caso dos autos, a mencionada declaração somente foi apresentada no dia 19 de julho de 2024, e ainda assim em virtude da intimação dos dirigentes do partido para sanar a omissão de prestar contas.

Dessa forma, é inequívoca a apresentação intempestiva da declaração de ausência de movimentação financeira, impropriedade de natureza formal, que não prejudica a análise das contas, acarretando apenas a anotação de ressalvas, conforme reconhecido pela jurisprudência:



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Inexistência de receitas e despesas no exercício financeiro (contas "zeradas"), o que equivale a uma Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, por parte do órgão partidário municipal, conforme preceitua o § 4º do art. 32 da Lei nº 9.096/1995.*

2. *A mera existência formal de um órgão de direção municipal, devidamente registrado na Justiça Eleitoral, não permite presumir, por si só, que o partido tenha deliberadamente ocultado receitas ou despesas para sua manutenção e funcionamento.*

(TRE-MT. REI 0000030-90.2019.6.11.0022, Relator: Des. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza, Data de Julgamento: 21/07/2020, Data de Publicação: 29/07/2020)

[g.n.]

RECURSO ELEITORAL. PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA. CONSTATAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FISCALIZAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO IMPEDIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

1 – *A unidade técnica do Cartório Eleitoral da 5ª ZE identificou, a partir de consulta a sistema específico, inexistência de distribuição de recursos públicos dos Diretórios Nacional e Estadual para o Diretório Municipal do PL do município de Mulungu no exercício de 2022. Foi acostado, inclusive, espelho de consulta aos extratos bancários de conta bancária específica, na qual não constam lançamentos.*

2 – *Em que pese a apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação Financeira ter ocorrido após o prazo concedido para tanto, não há como afastar a constatação de ausência de movimentação bancária durante o exercício financeiro de 2022, referente a agremiação partidária em questão, tendo em vista juntada de espelho de consulta efetuada em sistema específico, no módulo "Extrato Bancário".*

3 – *De acordo com o art. 6º, § 4º, da Resolução–TSE nº 23.604/2019, infere-se ser facultativa a abertura de conta bancária por parte do diretório municipal de partido, quando inexistente o repasse de recursos, admitindo-se à agremiação realizar a prestação de contas mediante a emissão de declaração de ausência de movimentação financeira quanto ao exercício financeiro a ser analisado. No caso, referida declaração foi emitida a partir do SPCA – Sistema de Prestação de Contas Anuais e a própria unidade técnica do Cartório Eleitoral da 5ª ZE constatou que não houve recebimento de recursos públicos por parte da agremiação para o período de 2022.*

4 – A apresentação intempestiva da Declaração de Ausência de Movimentação Financeira não comprometeu a fiscalização das contas por parte desta Justiça Especializada.

5 – *Recurso provido. Contas aprovadas, com ressalvas.*

(TRE-CE - REI: 06000837220236060005, Relator: Des. KAMILE MOREIRA CASTRO, Data de Julgamento: 31/10/2023, Data de Publicação: DJE-283, data 07/11/2023)

[g.n.]



Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, para julgar aprovadas com ressalvas as contas relativas ao exercício financeiro de 2023 do Diretório Municipal do AGIR de Vilhena.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600050-07.2024.6.22.0004. Origem: Vilhena/RO. Relatora: Juíza Tânia Mara Guirro. Resumo: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro. Recorrente: Diretório Municipal do Partido Agir. Advogado: Daniel Horta Pereira - OAB RO 12972. Advogada: Josileyde Cristina de Menezes Nunes - OAB RO 11798. Recorrente: Natan Donadon. Advogado: Daniel Horta Pereira - OAB RO 12972. Advogada: Josileyde Cristina de Menezes Nunes - OAB RO 11798. Recorrente: Heliton Garcia de Moura. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso provido parcialmente, para aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto da relatora, à unanimidade.

Presidência do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos. Presentes o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, e os(as) juízes e juízas membros José Vitor Costa Júnior, Ricardo Beckerath da Silva Leitão, Tânia Mara Guirro, Sérgio William Domingues Teixeira, Letícia Botelho. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trevizani Caberlon.

8ª Sessão Extraordinária do ano de 2024, realizada no dia 20 de setembro.

